

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor dos Srs. Luis Antonio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierin, na condição de procuradores da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca), por não terem apresentado a documentação exigida para a prestação de contas do Convênio MinC/FNC nº 296/2004 (Siafi nº 522241), celebrado em 30/12/2004.

2. O mencionado ajuste visava apoiar o projeto de resgate da cultura camponesa como instrumento de identidade do homem do campo, promovendo o contato entre os trabalhadores rurais e os acampados, realizando oficinas de música, poesia, escrita, pintura e execução de programas de rádio, atendendo a 600 trabalhadores rurais, no período de 2004 a 2006, com base no Programa Cultura Viva/Pontos de Cultura.

3. Para consecução de seu objeto, o convênio previa recursos no montante de R\$ 117.187,54, sendo R\$ 93.750,00 da concedente e R\$ 23.437,54 referentes à contrapartida. Os valores federais seriam repassados em cinco parcelas, contudo, em razão das falhas verificadas nas prestações de contas das três primeiras parcelas e da não apresentação de esclarecimentos e documentos por parte da conveniente, as duas últimas parcelas não foram liberadas. Dessa forma, foram feitas as seguintes transferências por força do ajuste: R\$ 24.640,00, em 11/4/2005; R\$ 17.365,00, em 6/6/2005; e R\$ 17.365,00, em 21/11/2005.

4. A Secex/SP apontou as seguintes irregularidades: *“a) falta de evidências de que foram realizadas as atividades previstas para beneficiar os 600 trabalhadores rurais; b) ausência do Relatório de Cumprimento de Objeto; c) despesas com água, energia elétrica e telefone, tendo em vista que itens dessa natureza são considerados incompatíveis com as disposições da IN STN nº 01/1997.”*

5. Em razão disso, promoveu-se a citação solidária de Adalberto Floriano Greco Martins, Secretário-Geral, Luis Antonio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierin, procuradores, e da Associação Nacional de Cooperação Agrícola, pelo total dos recursos repassados à entidade.

6. Regularmente citados, os responsáveis não apresentaram suas alegações de defesa em face das irregularidades verificadas. Posteriormente, após a primeira instrução de mérito da unidade técnica, deferi pedido do Sr. Luis Antonio Pasquetti de prorrogação de prazo, por quinze dias, para atendimento à citação.

7. A Secex/SP analisou as alegações de defesa apresentadas e propôs, ao final, julgar irregulares as contas dos responsáveis, condená-los em débito solidário pelo total dos recursos repassados e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à entidade e aos demais responsáveis. A representante do **Parquet** aquiesceu à análise da unidade técnica.

8. Acolho o entendimento exarado nos pareceres uniformes constantes dos autos, motivo pelo qual os incorporo às minhas razões de decidir.

9. O Sr. Adalberto Floriano Greco Martins, a Sra. Gislei Siqueira Knierin e a Anca deixaram transcorrer **in albis** o prazo para apresentação de alegações de defesa e tampouco recolheram o valor devido, devendo ser considerados revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Já o Sr. Luis Antônio Pasquetti, em seus argumentos, alega que não teve nenhuma participação na celebração do convênio pois, inclusive, não tinha competência estatutária e legal para firmar o ajuste.

11. De fato, quem firmou o ajuste, em nome da Anca, foi a Sra. Gislei Siqueira Knierim. Contudo, conforme consignou a unidade técnica, ao contrário do afirmado pelo responsável, o Sr. Luis Antônio Pasquetti detinha amplos poderes para gerir e administrar, ativa e passivamente, a conveniente, conforme comprova a procuração acostada aos autos (peça 1, p. 62-64).

12. Ademais, o responsável subscreveu a prestação de contas da primeira parcela dos recursos e outros documentos com esclarecimentos relativos à execução do ajuste, o que evidencia a participação do responsável na gestão do convênio ora sob exame.

13. Por fim, registro que o Sr. Luis Antônio Pasquetti não apresentou qualquer elemento que pudesse afastar as irregularidades pelas quais foram citados os responsáveis, que foram baseadas nas conclusões do Parecer Técnico nº 138/2010 da Secretaria de Cidadania Cultural do Ministério da Cultura (peça fls. 190-198 da peça 3), que concluiu pela ausência de elementos aptos a demonstrar o cumprimento do objeto do convênio.

14. Conforme consignou a unidade técnica, vários documentos comprobatórios de despesas apresentados não trazem a identificação do convênio, o que impede a verificação do liame entre a despesa e o objeto do ajuste. Além disso, dentre outras falhas, há documento fiscal de despesa de transporte referente a período diverso daqueles em que teriam sido supostamente realizadas as oficinas e até a ausência de relatório de cumprimento de objeto (peça 3, p. 355) relativos às segunda e terceira parcelas.

15. Assim, ante a inexistência, nos autos, de elementos capazes de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, uma vez que a documentação apresentada a título de prestação de contas não demonstra que as metas de capacitação previstas foram executadas, acolho a proposta formulada pela unidade técnica e endossada pelo **Parquet** especializado no sentido de julgar irregulares as contas dos responsáveis, com imputação de débito solidário correspondente ao valor total repassado.

16. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexos de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento está assentado em diversos julgados, a exemplo dos Acórdãos 8/2007-1ª Câmara, 41/2007-2ª Câmara, 143/2006-1ª Câmara, 706/2003-2ª Câmara, 533/2002-2ª Câmara e 11/97-Plenário, e encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: *“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”*.

17. O dever de prestar contas é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. Ao descumpri-lo, o gestor infringe a Constituição Federal, as normas que regem a administração pública e as obrigações assumidas por meio do ajuste firmado. Essa omissão abre a possibilidade, inclusive, de que a totalidade dos recursos transferidos tenha sido desviada, em benefício do gestor ímprobo ou de pessoas por ele determinadas.

18. Ademais, devido à reprovabilidade da conduta dos responsáveis, que deixaram de comprovar a regular aplicação dos recursos recebidos, deve ser aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Para tanto, fixo o seu valor, individual, em R\$ 20.000,00, que corresponde a, aproximadamente, 10% do valor total do débito atualizado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de janeiro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
Relator